

VOTO

Em exame recurso de reconsideração da Petrobras Transporte S/A contra o Acórdão 8.356/2010, 1ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas de três dirigentes da empresa, relativas ao exercício de 2006, e regulares as dos demais gestores, bem como determinou a adoção de medidas corretivas.

Os embargos de declaração anteriormente opostos pela empresa foram conhecidos e rejeitados pelo Tribunal (Acórdão 1.145/2011, 1ª Câmara).

Insurge-se, agora, a estatal contra as determinações contidas nos subitens 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 8.356/2010, 1ª Câmara, a seguir reproduzidos:

“9.2. determinar à Transpetro que: (...)

9.2.3. adote as devidas providências no sentido de que, nas futuras contratações de escritório de advocacia, especialmente naquelas derivadas de dispensa de licitação, sejam expostas nas justificações o motivo do não emprego do quadro próprio da empresa para a execução do objeto pretendido;

9.2.4. ao promover licitação para contratação de mão-de-obra terceirizada, descreva, de forma detalhada, o quantitativo do objeto licitado, mês a mês, acompanhado do respectivo cronograma de desembolso mensal, a fim de conferir transparência à execução do respectivo contrato”

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie.

Alega a recorrente que o Tribunal teria excedido sua competência constitucional de controle, para interferir no modelo de gestão escolhido pela empresa, e a determinação inserta no subitem 9.2.3 da deliberação recorrida constituiria *“efetiva forma de regulação e regulamentação do modelo de gestão da Companhia”*.

Sustenta que o acórdão recorrido não teria indicado os fundamentos jurídicos da determinação. Reafirma a necessidade da contratação de escritórios de advocacia para representar a empresa em ações judiciais.

Entende, ainda, desnecessária a expedição da determinação de que trata o subitem 9.2.4 do acórdão recorrido, porque os quantitativos reclamados constariam dos projetos básicos destinados à contratação de mão de obra.

Lamento discordar. Não prosperam as alegações de que o Tribunal teria ultrapassado os limites da sua competência constitucional ou estaria a interferir na gestão da empresa. A deliberação atacada não limita a contratação de escritórios jurídicos, mas apenas reclama a motivação das contratações, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos. Este, aliás, o fundamento jurídico da determinação.

O acórdão recorrido não veda ou limita a contratação de advogados privados pela Transpetro, mantendo incólume sua *“liberdade de autogestão”*. Ademais, a exigência feita em boa hora pelo Tribunal tem em vista outorgar maior transparência ao processo de contratação de advogados, em vista de graves desmandos ocorridos em vários setores no passado. E isso em nada afeta a autonomia da empresa para sua gestão.

Por óbvio, ainda, apenas cito os princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade, a embasar a medida. Não há, pois, razão para que se reformule o subitem 9.2.3 do Acórdão 8.356/2010, 1ª Câmara.

Da mesma forma, improcedente o argumento de que os quantitativos de mão de obra contratada constariam dos projetos básicos respectivos, porque a falha já foi objetivamente identificada em procedimento licitatório da empresa.

Necessário, portanto, manter a íntegra da determinação abrigada no subitem 9.2.4 da deliberação recorrida.

Feitas essas considerações, acolho as conclusões da unidade técnica e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator